



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 2075-4500

PROCESSO	1157447/2019
INTERESSADO	Colégio São Luís
ASSUNTO	Consulta sobre Reconhecimento de Conclusão do Ensino Médio Técnico de aluno que não cumpriu a carga horária de Estágio Supervisionado
RELATORA	Cons <sup>a</sup> Katia Cristina Stocco Smole
PARECER CEE	Nº 512/2019 CEB Aprovado em 18/12/2019

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

##### 1.1 HISTÓRICO

A Direção Geral e Acadêmica do Colégio São Luís consulta este Conselho sobre como responder à demanda por certificação de ex-alunos de Curso Técnico oferecido pela escola até 2005, que não cumpriram integralmente a carga horária.

O estabelecimento informa que, entre 1988 e 2000, ofereceu o Curso Técnico em Processamento de Dados (posteriormente denominado de Técnico em Informática) de forma integrada ao Ensino Médio. De 2001 a 2005, o Curso Técnico em Informática foi oferecido de forma concomitante ou sequencial ao Ensino Médio.

Prossegue a direção, informando que, atualmente, o Colégio não oferta mais nenhum curso de natureza técnica. *“No entanto, constantemente somos procurados por ex-alunos que não concluíram o curso em razão do não cumprimento das horas de Estágio Supervisionado, que à época era componente curricular obrigatório. Até o ano de 2015, havia por parte do Colégio e da Diretoria de Ensino o entendimento de que o ex-aluno poderia realizar o estágio pendente para regularizar sua situação escolar. A partir de 2016, a Diretoria de Ensino entendeu que esse procedimento não seria mais possível. Indeferiu alguns processos de homologação de conclusão de cursos que havíamos encaminhado, bem como solicitou que o Colégio formalizasse o encerramento do Curso Técnico de Informática, uma vez que não havia formado novas turmas desde o ano de 2006”.*

A Direção do Colégio São Luís pede a este Conselho que, em razão do histórico apresentado, avalie as seguintes situações:

1. *Os alunos que fizeram o Ensino Médio Técnico de natureza integrada, mas que não cumpriram as horas de estágio obrigatório à época do curso, poderão requerer, a qualquer tempo, a regularização da sua vida escolar mediante a comprovação do cumprimento do referido estágio, lembrando que se trata de um curso que não é mais oferecido pela escola?*

2. *Uma vez que o referido curso não é mais ofertado, bem como já foi solicitado o seu encerramento, se não for mais possível regularizar a vida escolar do aluno, este, com base no Parecer CEE-SP nº 55/2009, terá direito a requerer a expedição do certificado de conclusão do 2º Grau/Ensino Médio se restar comprovado o cumprimento das matérias do núcleo comum e da carga horária mínima?*

3. *Os alunos que não cumpriram o estágio supervisionado do curso técnico, para fazerem jus à conclusão do curso com a respectiva habilitação técnica, poderão se valer da Deliberação CEE-SP nº 18/86 e da Indicação CEE Nº 08/86, que trata da “recuperação implícita”, se comprovarem que a experiência profissional adquirida posteriormente é equivalente ao Estágio não cumprido? Nessa mesma linha, também podemos citar o Parecer CEE-SP nº 83/2018?*

4. *Conforme mencionado no histórico acima, até o ano de 2015 havia o entendimento de que seria possível o aluno regularizar a sua vida escolar mediante a comprovação do cumprimento do Estágio pendente. Em razão desse entendimento, ainda em 2015, o Colégio orientou e recebeu os estágios dos seguintes alunos (segue relação de dois alunos que teriam concluído a 4ª série do curso técnico em 1996). Nesse caso, podemos solicitar à Diretoria de Ensino que homologue a conclusão do curso desses alunos com a respectiva habilitação técnica de informática?*

5. Os alunos que não cumpriram o Estágio obrigatório e, portanto, não obtiveram a conclusão do 2º Grau/Ensino Médio, mas que possuem um certificado de conclusão obtido por meio do ENEM ou do ENCEJA, poderão requerer ao Colégio, a qualquer tempo, a certificação com a habilitação técnica, com base nos argumentos apresentados no item 3 deste ofício”.

## 1.2 APRECIÇÃO

A consulta em pauta refere-se a alunos que realizaram o Curso Técnico, mas não concluíram o estágio supervisionado, que era parte da matriz curricular integrada com o 2º Grau de ensino (atual ensino médio) ficando, pois, impossibilitados de receber o diploma.

Parte desses alunos estudou no Colégio São Luís entre 1988 e 2000, em cursos estruturados sob a égide da Lei Federal Nº 5692/71 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Seu artigo 23 permitia que alunos de cursos integrados, que concluíssem a 3ª série de cursos com habilitação profissional de duração superior a três anos pudessem receber o Certificado de Conclusão do ensino de 2º Grau/Ensino Médio, para fins de prosseguimento de estudos, desde que houvessem concluído as matérias do Núcleo Comum correspondentes ao 2º Grau e uma carga horária mínima de 2.200 horas.

A possibilidade, acima, foi extinta pela Lei Federal nº 7.044/82, mas no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo ela foi reintroduzida pela Deliberação CEE Nº 29/82, posteriormente alterada pela Deliberação CEE 25/88. No âmbito federal, o Parecer CNE/CP nº 06, de 06/05/97, respondeu à consulta feita por instituição paulista de ensino superior sobre efetivação de matrículas de alunos que cumpriram a 3ª série de curso profissionalizante com duração de 4 anos. As matrículas poderiam ser efetivadas nas seguintes condições:

- a) terem sido aprovados no Núcleo Comum do Ensino de 2º Grau;
- b) terem realizado três séries desse Grau de Ensino;
- c) terem realizado a carga horária mínima de 2.200 horas.

Ao responder à consulta de um estabelecimento de ensino sobre a possibilidade de expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio a alunos da 3ª série de um Curso Técnico, o Parecer CEE Nº 02/1999 respaldou-se no Parecer CNE/CP Nº 06/97, supra citado, e decidiu pela expedição do Certificado de Conclusão a alunos que preenchessem os requisitos acima arrolados e pela extensão dessa medida aos demais alunos em idêntica situação, que tivessem iniciado seus cursos sob a legislação anterior à estabelecida a partir da Lei Federal Nº 9394/96/LDB.

Os alunos do Colégio São Luís que ali estudaram no período de 1988 a 2000, enquadram-se exatamente na situação acima e podem, portanto, pleitear o Certificado de Conclusão do Ensino Médio com base nos Pareceres CEE Nºs 667/94, 02/99, 77/2001 e outros de conclusão análoga. No presente caso, como o Colégio São Luís é autorizado a funcionar com Curso de Ensino Médio, a expedição do certificado é feita pelo próprio estabelecimento com base no arquivo dos documentos de vida escolar dos seus alunos. É importante ressaltar que, em caso de escola extinta, a expedição de uma Certidão de conclusão do Ensino Médio pode ser feita pela Diretoria de Ensino que mantém a guarda do arquivo inativo da escola, com base no artigo 1º da Deliberação CEE Nº 122/13: “A regularização de vida escolar e a convalidação de estudos de alunos matriculados em escolas públicas e privadas, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, serão de competência da Diretoria de Ensino à qual a unidade escolar estiver jurisdicionada, observada a legislação pertinente”.

Observe-se que com estes esclarecimentos fica respondida a questão número 2 acima, feita pela Instituição.

Quanto às questões 1, 3, 4 e 5 envolvendo alunos que não cumpriram o Estágio Supervisionado requerido para concluir o Curso Técnico, convém tecer considerações a seguir.

De 2001 a 2005, o Curso Técnico em Informática do Colégio São Luís foi oferecido de forma concomitante ou sequencial ao Ensino Médio. Nesse período, em consonância com a legislação que regulamentou a nova LDB, extinguiu-se a possibilidade de se organizar cursos que integravam o Ensino Médio e o Ensino Técnico. A Educação Profissional Técnica passou a ter organização curricular própria e independente do Ensino Médio, podendo ser oferecida de forma concomitante ou sequencial a este (conforme o Decreto Federal Nº 2.208/97, Deliberação CEE Nº 14/97 e Indicação CEE Nº 08/2000). Recorde-se que a forma integrada de articulação de Curso Técnico Integrado ao Ensino Médio acabou sendo reintroduzida pelo Decreto Federal nº 5.154/2004.

Observa-se assim, que os alunos do Curso Técnico em Informática, que estudaram entre 2001 e 2005, fizeram o Curso de Ensino Médio e Ensino Técnico de forma separada, tendo, os não concluintes, por falta de realização do Estágio, retornado à escola pretendendo o diploma de técnico.

O Colégio São Luís encerrou seus Cursos Técnicos em 2016, mas, informa que desde 2006 não formou novas turmas por falta de demanda. Enquanto deteve a autorização e contou com docentes habilitados para o Curso Técnico, pôde regularizar a vida escolar dos ex-alunos que realizaram o Estágio pendente.

Considerando-se que o Colégio São Luís encerrou os Cursos Técnicos, a obtenção do diploma de Técnico, seja no período anterior ou posterior à Lei Federal Nº 9394/96 (LDB), pelo aluno que não cumpriu o Estágio Supervisionado, pode ser feita de duas formas: 1) o aluno se matricula em escola autorizada a funcionar com o Curso Técnico do qual se pretende a conclusão, pode valer-se de um aproveitamento dos estudos já realizados e da experiência no trabalho, cumprir o Estágio Supervisionado e assim receber o diploma; 2) caso o interessado esteja tecnicamente preparado, pode submeter-se a uma Avaliação de Competência, nas instituições credenciadas por este Conselho, para este fim, nos termos da Deliberação CEE Nº 107/11.

Considera-se ainda, conforme consta do Parecer CEE Nº 83/2016, de autoria da Consª Ghisleine Trigo Silveira, e dos Pareceres CEE Nºs 506/09, 543/10, 253/11 (de fls. 60 a 75) que se fundamentaram na Deliberação CEE Nº 18/86 e Indicação CEE Nº 8/86, que, os anos de experiência profissional, desde que devidamente comprovados com registro em carteira profissional, poderiam ser considerados equivalentes ao Estágio obrigatório supervisionado que os interessados deixaram de cumprir. Nesses casos, foi autorizada a emissão do respectivo Diploma.

A avaliação de competência, portanto, leva em conta os conhecimentos adquiridos pelo aluno seja no trabalho ou nos estudos e, caso ele seja aprovado, tem direito a receber o Diploma de Técnico. Dessa forma, ficam contempladas as questões 1, 3, 4 e 5 feitas pela Instituição.

Considerando, especificamente, o questionamento apresentado na segunda pergunta, enviada a este Conselho pelo Colégio São Luís a respeito da certificação de ex-alunos de Curso Técnico oferecido pela escola até 2005, que não cumpriram integralmente a carga horária, cumpre esclarecer que os alunos do Colégio que ali estudaram no período de 1988 a 2000, terão direito a requerer a expedição do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, se restar comprovado o cumprimento das matérias do núcleo comum e da carga horária mínima, com base nos Pareceres CEE Nºs 667/94, 02/99, 77/2001 e outros de conclusão análoga. Neste caso, sendo o Colégio autorizado a funcionar com Curso de Ensino Médio, a expedição do certificado é feita pelo próprio estabelecimento com base no arquivo dos documentos de vida escolar dos seus alunos.

Com relação aos demais esclarecimentos solicitados pelo referido Colégio, considera-se que, a obtenção do Diploma de Técnico, seja no período anterior ou posterior à Lei Federal Nº 9394/96 (LDB), pelo aluno que não cumpriu o Estágio Supervisionado, mas que comprove sua experiência profissional na área do curso, tenha seu diploma emitido pela Diretoria de Ensino à qual a escola se vinculava quando da oferta do curso. Caso contrário, deverá ocorrer por sua matrícula em escola autorizada a funcionar com o Curso Técnico, do qual se pretende a conclusão, podendo ele valer-se do aproveitamento dos estudos já realizados e da experiência no trabalho, cumprir o Estágio Supervisionado e assim receber o diploma ou, estando o ex-aluno tecnicamente preparado, submeter-se a uma avaliação de competência nas instituições credenciadas por este Conselho, para este fim, devendo a avaliação levar em conta os conhecimentos adquiridos pelo requerente, seja no trabalho ou nos estudos e, em caso de sua aprovação, receber o Diploma de Técnico.

## **2. CONCLUSÃO**

**2.1** À vista do exposto, responda-se ao Interessado nos termos deste Parecer.

**2.2** Envie-se cópia deste Parecer ao Colégio São Luís, à DER Centro, à Coordenadoria Pedagógica - COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula - CITEM.

São Paulo, 10 de dezembro 2019.

**a) Consª Katia Cristina Stocco Smole**  
Relatora

### **3. DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Bernardete Angelina Gatti, Claudio Kassab, Fábio Luiz Marinho Aidar Junior, Ghisleine Trigo Silveira, Katia Cristina Stocco Smole e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 18 de dezembro de 2019.

**a) Cons<sup>a</sup> Bernardete Angelina Gatti**  
Presidente da CEB

### **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 18 de dezembro de 2019.

**Cons. Hubert Alquéres**  
Presidente